



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162739 - MG(2024/0295915-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **C G DA S**
ADVOGADOS : **BRUNA ELIZA ARAUJO DA SILVA - MG194746**
: **MARCOS VENTURA DE BARROS - MG070958**
RECORRIDO : **C C F C**
ADVOGADA : **JULIANA GOMES DE SOUSA - CE029791**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. INCOMUNICABILIDADE DE BENS HERDADOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação de divórcio litigioso c/c partilha, cujo julgado não conheceu do pedido de efeito suspensivo formulado na própria apelação e negou provimento ao recurso, mantendo a negativa de partilha de bens.
2. A controvérsia diz respeito à ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, com pedido de meaço sobre direitos hereditários recebidos pelo ex-cônjuge em razão do falecimento de seu genitor. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou o divórcio, indeferiu a partilha dos direitos hereditários, rejeitou a litigância de má-fé e condenou a autora em custas e honorários, com exigibilidade suspensa pela justiça gratuita.
4. A Corte de origem não conheceu do efeito suspensivo pleiteado na apelação e manteve o indeferimento da partilha dos bens, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o art. 1.830 do Código Civil garante partilha de bens herdados pelo ex-cônjuge quando a separação de fato ocorreu por período inferior a dois anos antes da abertura da sucessão, e se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação desse dispositivo em hipóteses de partilha no divórcio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 1.830 do Código Civil regula o direito sucessório do cônjuge sobrevivente e não se aplica à partilha em ação de divórcio. A separação de fato põe fim ao regime matrimonial de bens, tornando incomunicáveis os bens adquiridos, inclusive por herança, após a ruptura. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a cessação da comunicabilidade de bens pela separação de fato.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.576, 1.640, parágrafo único, 1.668, I, 1.830; CPC, arts. 1.011, 1.012, § 3º, I e II, 85, §§ 11 e 2º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.915.638/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, REsp n. 2.180.444/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, REsp n. 1.760.281/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.408.813/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 49.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162739 - MG(2024/0295915-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **C G DA S**
ADVOGADOS : **MARCOS VENTURA DE BARROS - MG070958**
 BRUNA SOUZA SILVA
RECORRIDO : **C C F C**
ADVOGADA : **JULIANA GOMES DE SOUSA - CE029791**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. INCOMUNICABILIDADE DE BENS HERDADOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação de divórcio litigioso c/c partilha, cujo julgado não conheceu do pedido de efeito suspensivo formulado na própria apelação e negou provimento ao recurso, mantendo a negativa de partilha de bens.
2. A controvérsia diz respeito à ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, com pedido de meaço sobre direitos hereditários recebidos pelo ex-cônjuge em razão do falecimento de seu genitor. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou o divórcio, indeferiu a partilha dos direitos hereditários, rejeitou a litigância de má-fé e condenou a autora em custas e honorários, com exigibilidade suspensa pela justiça gratuita.
4. A Corte de origem não conheceu do efeito suspensivo pleiteado na apelação e manteve o indeferimento da partilha dos bens, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o art. 1.830 do Código Civil garante partilha de bens herdados pelo ex-cônjuge quando a separação de fato ocorreu por período inferior a dois anos antes da abertura da sucessão, e se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação desse dispositivo em hipóteses de partilha no divórcio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 1.830 do Código Civil regula o direito sucessório do cônjuge sobrevivente e não se aplica à partilha em ação de divórcio. A separação de fato põe fim ao regime matrimonial de bens, tornando incomunicáveis os bens adquiridos, inclusive por herança, após a ruptura. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a cessação da comunicabilidade de bens pela separação de fato.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.576, 1.640, parágrafo único, 1.668, I, 1.830; CPC, arts. 1.011, 1.012, § 3º, I e II, 85, §§ 11 e 2º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.915.638/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, REsp n. 2.180.444/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, REsp n. 1.760.281/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.408.813/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 49.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C. G. DA S., com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de divórcio litigioso.

O julgado foi assim ementado (fl. 309):

DIREITO DE FAMÍLIA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – DIVÓRCIO LITIGIOSO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NA PRÓPRIA APELAÇÃO – ARTIGOS 1.011 E 1.012, PARÁGRAFO 3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – Esvaziamento da utilidade do provimento pleiteado – Não conhecimento – Partilha – Regime da comunhão universal de bens – Separação de fato – Bens herdados após o início da separação – Bens não partilháveis – Recurso não provido.

- De acordo com os incisos I e II, do parágrafo 3º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, o requerimento de concessão de efeito suspensivo à apelação pode ser apresentado diretamente no Tribunal, no período compreendido entre a

interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída a apelação, não havendo previsão de inclusão do pedido na própria peça do recurso. Ademais, o artigo 1.011 do Código de Processo Civil traça o procedimento a ser adotado pelo relator quando a apelação é a ele distribuída no Tribunal, podendo decidi-la monocraticamente ou, não sendo o caso de decisão monocrática, elaborar voto para julgamento; ou seja, não há fase prévia de juízo de admissibilidade com a definição dos efeitos do recurso. Nesse contexto, impõe-se o não conhecimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado na própria apelação, até porque a referida forma de requerimento acaba por afastar a própria utilidade do provimento requerido, já que o recurso está apto para ser julgado e, se provido, a sentença perderá seu efeito. - Não integra o patrimônio a ser partilhado os bens adquiridos por herança após o início da separação de fato. V.v.p. - No regime de comunhão universal de bens, todos os bens presentes e futuros, dos cônjuges, e suas dívidas passivas, comunicam-se, sendo que a exceção decorrente de aquisição ocorrida durante separação de fato não se aplica a bem herdado ou recebido por doação, por não se exigir esforço de qualquer dos cônjuges.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1.830 do Código Civil, porque sustenta que, tendo a separação de fato ocorrido por período inferior a dois anos antes da abertura da sucessão, subsiste o direito sucessório do cônjuge, de modo que os direitos hereditários recebidos pelo recorrido devem ser partilhados na proporção de 50%.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a incidência do 1.830 do Código Civil em hipóteses de separação de fato inferior a dois anos, indicando como paradigma o AgInt no REsp n. 1.915.638/MG (fls. 324-330).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determine a partilha dos eventuais bens e direitos herdados pelo recorrido, ante o falecimento de seu genitor, e reconheça o direito da recorrente à meação correspondente, devendo ser restabelecido o entendimento do voto vencido na apelação, dando provimento ao recurso de apelação da recorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 344.

O recurso especial foi admitido, ao fundamento de que preenchidos os requisitos de admissibilidade e existente divergência jurisprudencial, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 345-349).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 363-365).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens em que a parte autora pleiteou decretar o divórcio, determinar o retorno do nome de solteira, partilhar os direitos hereditários do requerido, pelo falecimento do pai dele, na proporção de 50%, e conceder justiça gratuita, cujo valor da causa é de R\$ 5.000,00 (fls. 2-8).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar o divórcio, indeferir a partilha dos direitos hereditários e rejeitar a litigância de má-fé do réu, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, com exigibilidade suspensa pela justiça gratuita (fls. 251-257).

A Corte estadual, em apelação, não conheceu do pedido de efeito suspensivo e manteve a sentença quanto ao indeferimento da partilha dos bens herdados após a separação de fato, negando provimento ao recurso da autora, vencido o relator que propunha a reforma para determinar a partilha (fls. 309-317).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação do artigo 1.830 do Código Civil, pois, tendo a separação de fato ocorrido por período inferior a dois anos antes da abertura da sucessão, subsiste o direito sucessório do cônjuge, consoante entende o STJ.

O acórdão recorrido, nos termos do voto divergente e prevalecente, destacou que a separação de fato põe fim ao regime de bens do casal, não sendo partilháveis os bens adquiridos pelo recorrido após a separação ocorrida. Veja-se (fl. 314):

No mérito, conforme vem decidindo o colendo STJ, a separação de fato põe termo ao regime de bens do casal, aplicando-se, analogicamente, o disposto no art. 1.576 do Código Civil. Não estão sujeitos à partilha, portanto, os bens adquiridos pelos ex-cônjuges/companheiros após a separação de corpos. [...] No caso dos autos, discute-se a partilha de bem imóvel adquirido pelo varão, por herança, em razão do falecimento de seu pai no ano de 2021. As partes, por sua vez, haviam instaurado controvérsia a respeito do fim da convivência marital, alegando a autora que a separação de fato havia ocorrido em julho/2019 e o réu, em abril/2018. Nota-se que, independentemente da alegação a ser acolhida, é certo que a separação de fato ocorreu antes da abertura da sucessão, motivo pelo qual o imóvel não está sujeito a partilha.

Pois bem. Antes de mais nada, é necessário esclarecer a aparente confusão de institutos ocorrida nos autos.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aduz que "a separação de fato inferior a dois anos mantém o direito sucessório do cônjuge", e a própria decisão de admissibilidade realizada na origem consignou que a tese recursal poderia prosperar, ante a possível divergência, encaminhando os autos ao STJ.

Ocorre que não se está a se tratar de direito sucessório. Nos presentes autos, discute-se regra de direito de família, visto que a ação proposta é de divórcio e partilha de bens, em que a parte pretendeu a partilha de imóvel herdado pelo seu ex-cônjuge. Ou seja, não se trata de herança decorrente da morte do cônjuge (ora recorrido), mas sim de herança que ele recebeu a partir da morte de seu pai.

Dessa modo, necessário esclarecer que, de fato, no direito sucessório é reconhecida a vocação hereditária do cônjuge sobrevivente separado de fato há menos de dois anos, nos termos do art. 1.830 do CC, por ser considerado herdeiro necessário do cônjuge falecido.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÔNJUGE SEPARADO DE FATO POR MENOS DE DOIS ANOS. ART. 1.830 DO CC. HERDEIRO NECESSÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 1.830 do CC/2002 estabelece que o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário, ainda que esteja separado de fato há menos de dois anos. No caso, a separação de fato ocorreu em período inferior, razão pela qual deve ser considerado herdeiro.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.915.638/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Por outro lado, situação diversa existe no direito de família, em que a separação de fato põe fim ao regime matrimonial e à comunicabilidade de bens, conforme entendimento do STJ, de maneira que é incabível a pretensão de se partilhar o bem adquirido pelo recorrido por meio de sucessão ocorrida após a separação de fato do casal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE QUE A INTENÇÃO DO CASAL ERA SE CASAR PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL, EMBORA AUSENTE O PACTO ANTENUPCIAL. INOBSERVÂNCIA DA SOLENIDADE LEGAL DE ESCOLHA DE REGIME DE BENS. IMPOSIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ART. 1.640 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/02. **SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA EM 2008. IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA DO EX-MARIDO EM 2012. NÃO INCLUSÃO NO MONTE PARTÍVEL. SEPARAÇÃO DE FATO QUE PÕE FIM AO REGIME MATRIMONIAL DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O art. 1.640 e seu parágrafo único do CC/02 (disposição que já vinha estabelecida no CC/16, art. 258), estabelecem que a ausência de convenção das

partes ou a sua nulidade, impõe a aplicação do regime da comunhão parcial de bens, sendo necessária a escritura pública (pacto antenupcial) para escolha diversa de regime.

2. Na hipótese, ainda que as partes tenham manifestado a intenção de casar no regime da comunhão universal, por ocasião da cerimônia religiosa e da habilitação para o casamento civil, não realizaram pacto antenupcial por escritura pública, requisito legal indispensável para a escolha de outro regime de bens.

3. Hipótese de aplicação do regime supletivo, pois na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará quanto ao regime de bens, o da comunhão parcial, supletivo por opção legislativa (REsp n. 1.608.590/ES, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018).

4. Pretensão de inclusão da Fazenda Nossa Senhora de Fátima, adquirida pelo ex-marido, por herança de seu pai, depois da separação de fato do casal, quando já cessado o regime legal de bens. Precedentes.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.180.444/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 28/8/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVÓRCIO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. IMÓVEL DOADO COM CLÁUSULA TEMPORÁRIA DE INALIENABILIDADE. BEM INCOMUNICÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. TERMO DO REGIME DE BENS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. No regime da comunhão universal de bens são considerados bens particulares aqueles doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar (art. 1.668, I, do CC). Assim, nos termos do enunciado n. 49 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "a cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens."

3. Enquanto não transcorrido o lapso temporal estabelecido na cláusula de inalienabilidade temporária, o bem não integra o patrimônio partilhável.

4. Deve-se aplicar analogicamente a regra do art. 1.576 do CC à separação de fato, a fim de fazer cessar o regime de bens, o dever de fidelidade recíproca e o dever de coabitação. Em virtude disso, o raciocínio a ser empregado nas hipóteses em que encerrada a convivência more uxorio, mas ainda não decretado o divórcio, é o de que os bens adquiridos durante a separação de fato não são partilháveis com a decretação do divórcio.

5. Na hipótese dos autos, a separação de fato se deu ainda na vigência da cláusula de inalienabilidade, de modo que o imóvel estava excluído da comunhão, sendo indiferente ter a sentença de divórcio sido proferida quando verificado o prazo estabelecido na cláusula restritiva.

6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.760.281/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. REGIME MATRIMONIAL DE BENS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. O aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a separação de fato põe fim ao regime de bens do casamento, motivo pelo qual os cônjuges não têm mais direito à meação dos bens adquiridos pelo outro.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.408.813/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019, destaquei.)

Portanto, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo caso de incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável também ao dissídio jurisprudencial invocado.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.162.739 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0295915-0

Número de Origem:

10000233350321002 50152478020228130145

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C G DA S

ADVOGADOS : MARCOS VENTURA DE BARROS - MG070958

BRUNA ELIZA ARAUJO DA SILVA - MG194746

RECORRIDO : C C F C

ADVOGADA : JULIANA GOMES DE SOUSA - CE029791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

